



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900587/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.017 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente AGRICOLA FRAIBURGO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS CORRESPONDENTES RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte contra o Acórdão nº 107-001.145, da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, indébito levantado no montante de R\$ 115.972,83 e integralmente formado por retenções do imposto sofridas na fonte relativas a rendimentos de aplicações financeiras.

A autoridade fiscal, da unidade da RFB de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório postulado, no valor de apenas R\$ 24.486,69, ao argumento de que as demais retenções não foram confirmadas.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e documentos de instrução acostados pela manifestante foram assim resumidos pelo julgador de piso:

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alega que declarou retenções declaradas pelas fontes pagadoras. Na tentativa de comprovar o alegado apresenta documentos contendo basicamente extratos bancários de investimentos.

O colegiado **a quo** entendeu que somente os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome da beneficiária dos rendimentos seriam os elementos hábeis a provar as retenções sofridas, não se prestando a tal fim os extratos bancários.

Contudo, aquela Turma buscou por informações na base de dados da RFB que viessem ao encontro da pretensão do contribuinte, ocasião em que constatou haver outras retenções sofridas sob o código “3426” não confirmadas pela unidade de origem, considerando-as no cômputo do saldo negativo, já que os correspondentes rendimentos estariam em conformidade com o que a pessoa jurídica levava ao conhecimento do Fisco na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais (“DIPJ”).

A DRJ verificou, ainda, que outras retenções foram informadas por fontes pagadoras sob os códigos “5557” (Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados) e “5273” (Operações de SWAP). Entretanto, tais retenções não foram admitidas em razão de não haverem sido informadas quaisquer receitas a tais títulos pelo contribuinte na DIPJ.

Ao fim e ao cabo, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo crédito adicional à pessoa jurídica no valor de R\$ 20.022,34.

As retenções confirmadas pela DRJ e pela autoridade fiscal foram assim discriminadas na decisão recorrida:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita (DIRF)	Rendimento Tributável	Valor IRRF PER/DCOMP	Valor IRRF Confirmado (DRJ)	Valor IRRF Confirmado (DD)	Diferença (DRJ-DD)
00.000.000/0001-91	3426	51.433,74	13.754,50	11.553,50	0,00	11.553,50
00.360.305/0001-04	3426	0,00	7.096,95	0,00	0,00	0,00
60.701.190/0001-04	3426	108.051,26	30.247,12	24.310,87	24.310,87	0,00
60.746.948/0001-12	3426	37.155,00	26.933,76	8.359,87	0,00	8.359,87
90.400.888/0001-42	3426	484,30	37.764,68	108,97	0,00	108,97
Total		197.124,30	115.797,01	44.333,21	24.310,87	20.022,34

Acrescentando que outros R\$ 175,82 de IRRF, atrelados a valores recebidos em decorrência de decisão judicial (código 5928), foram confirmados pela autoridade fiscal.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando, quanto às retenções, as alegações dispostas no primeiro apelo e acrescentando que todos os rendimentos foram levados à tributação pelo regime de competência. Traz aos autos: Livro Razão da contas de interesse; balancetes; e a DIPJ do período. Faz, no extenso arrazoado e nos documentos de instrução, correlação entre os dados. Requer, em conclusão, provimento ao Recurso, para o fim de serem completamente homologadas as compensações declaradas.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A lide delimita-se pela diferença entre o valor do crédito postulado pelo contribuinte (R\$ 115.972,83) e as parcelas confirmadas pela autoridade fiscal (R\$ 24.486,69) e pelo colegiado de primeira instância (R\$ 20.022,34), ou seja, R\$ 71.463,80.

De início, é de se destacar que a ausência do comprovante de retenção pode ser suprida por documentação hábil e idônea que venha a provar o recebimento líquido dos tributos retidos pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, e dado que o IRRF em litígio está associado a aplicações financeiras, é de se presumir que os extratos bancários e o Livro Razão (especialmente no que toca às contas de resultado, para fins de cotejo com as receitas declaradas) sejam suficientes para comprovação do recebimento dos rendimentos líquidos do imposto retido e do oferecimento das receitas à tributação.

O esmerado recurso em apreço reúne informações detalhadas. Vejamos.

5.1.1.1. Do oferecimento à tributação das respectivas receitas que originaram o imposto de renda objeto desse Recurso – conforme o Regime de Competência dos Exercícios:

Com relação às receitas de aplicações financeiras apropriadas no ano 2008, a apropriação das mesmas seguiu o regime de competência dos exercícios, sendo que todas as receitas que originaram o imposto de renda objeto desse recurso, foram oferecidas à tributação, sendo legítimo então a apropriação do imposto de renda correspondente.

Para comprovação, anexamos os seguintes documentos (**Doc. 1 desse Recurso Voluntário**):

Razão contábil da conta 1.1.03.04.07.00.00 00388 IRRF A RESTITUIR no valor de R\$ 115.972,83 - correlacionando lançamento a lançamento do imposto de renda retido na fonte com o respectivo rendimento oferecido à tributação, na conta razão contábil 3.1.09.01.02.01.03 04472 JUROS APLIC.FINANC., conta essa que finaliza com o valor de R\$ 805.307,55; e na conta razão contábil 3.1.09.01.02.02.01 05223 VARIACAO CAMBIAL, conta essa que finaliza com o valor de R\$ 293.044,71.

Na sequência, anexamos a folha do balancete contábil onde consta a conta 3.1.09.01.02.01.03 04472 JUROS APLIC.FINANC. no valor de R\$ 805.307,55, coincidindo com o valor apresentado no razão contábil; e também onde consta a conta

3.1.09.01.02.02.01 05223 VARIACAO CAMBIAL, no valor de R\$ 293.044,71, que também coincide com o valor apresentado no razão contábil.

Sendo que, pela folha do balancete, observa-se que a conta 3.1.09.01.02.01.03 04472 JUROS APLIC.FINANC. no valor de R\$ 805.307,55, faz parte do Grupo de Receitas Financeiras no valor de R\$ 1.608.400,34.

Da mesma forma, pela folha do balancete, observa-se que a conta 3.1.09.01.02.02.01 05223 VARIACAO CAMBIAL, no valor de R\$ 293.044,71, também faz parte do Grupo de Receitas Financeiras no valor de R\$ 1.608.400,34.

E, deduzindo do grupo das Receitas Financeiras no valor de R\$ 1.608.400,34 o valor do subgrupo de variação cambial ativa de R\$ 293.044,71, conforme consta na folha do balancete, chega-se ao total de R\$ 1.315.355,63, coincidindo com o valor constante na DIPJ 2008/2009 – Ficha 6-A linha 22 – outras receitas financeiras.

Já, o valor de R\$ 293.044,71 da conta 3.1.09.01.02.02.01 05223 VARIACAO CAMBIAL, coincide com o valor constante na DIPJ 2008/2009 – Ficha 6-A linha 18 – variações cambiais ativas.

[...]

Diante dessa explicação, e com os documentos que estamos anexando a esse recurso, fica demonstrado com base nos lançamentos contábeis e conforme razão e balancete, tudo em consonância com a ficha 6A da DIPJ 2008/2009, que os valores de receitas correspondentes ao imposto de renda objeto desse recurso foram oferecidas à tributação regularmente.

[...]

Sendo assim, vamos analisar item a item as parcelas confirmadas e não confirmadas, contrapondo o voto do acórdão recorrido.

[...]

E assim, passamos a analisar por Fonte Pagadora:

5.1.3.1. CNPJ 00.000.000/5463-13 Banco do Brasil (Doc. 7 da manifestação de inconformidade – fls. 165/167):

Com relação ao Banco do Brasil, a Recorrente aqui demonstra os valores apropriados em 2008 conforme o Regime de Competência:

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/5463-13

Nome Empresarial: Banco do Brasil S/A

Código de Receita	Descrição da Receita	Valor IRRF DIRF	Valor IRRF Extrato
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	4.234,01	518,76
			4.590,00
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	6.923,52	6.381,89
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.596,97	2.299,15
TOTAL IRRF BANCO DO BRASIL		13.754,50	13.789,80

As comprovações encontram-se às fls. 165/167. Veja-se parte dos documentos às fls. 165/167, destacando o IRRF, cuja receita foi oferecida à tributação, conforme demonstrado no tópico 5.1.1.1 alhures:

Data	Histórico	Valor
07/11	Saldo Líquido projetado	2.201.787,72
	valor capital	2.200.000,00
	valor juros	7.687,68
	valor ir	518,76
Agência : 4072	Conta : 00000000015	

Data	Histórico	Valor
07/11	Saldo Líquido projetado	1.515.810,00
	valor capital	1.500.000,00
	valor juros	20.400,00
	valor ir	4.590,00

Data	Histórico	Valor
09/12	Saldo Líquido projetado	3.371.986,18
	valor capital	3.350.000,00
	valor juros	30.603,17
	valor ir	6.381,89
	valor iof	2.299,15

Data	Histórico	Valor
09/12	Saldo Líquido projetado	1.657.921,40
	valor capital	1.650.000,00
	valor juros	12.890,30
	valor ir	2.299,15
	valor iof	2.669,75

5.1.3.2. CNPJ 00.360.305/0001-04 Caixa Econômica Federal (Doc. 7 da manifestação de inconformidade – fls. 168):

Com relação à Caixa Econômica Federal, a Recorrente aqui demonstra os valores apropriados em 2008 conforme o Regime de Competência:

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04

Nome Empresarial: Caixa Econômica Federal

Código de Receita	Descrição da Receita	Valor IRRF DIRF	Valor IRRF Extrato
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	175,82	175,82
TOTAL IRRF CAIXA		175,82	175,82

As comprovações encontram-se às fls. 168. Veja-se parte do documento às fls. 168, destacando o IRRF, cuja receita foi oferecida à tributação, conforme demonstrado no tópico 5.1.1.1 alhures:

VALOR TOTAL LEVANTADO	5.060,52
VALOR IRRF	175,82
VALOR ECF	0,00
TRANSAÇÕES VINCULADAS	0,00
VALOR EM ESPÉCIE	5.684,70

5.1.3.3. CNPJ 00.360.305/1791-63 Caixa Econômica Federal (Doc. 7 da manifestação de inconformidade – fls. 169/171): Com relação à Caixa Econômica Federal, a Recorrente aqui demonstra os valores apropriados em 2008 conforme o Regime de Competência:

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.360.305/1791-63**Nome Empresarial: Caixa Econômica Federal**

Código de Receita	Descrição da Receita	Valor IRRF DIRF	Valor IRRF Extrato
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	574,52	521,11 53,41
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.435,21	2.910,56 1.099,17
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.087,22	5.011,85 2.085,09
TOTAL IRRF CAIXA		7.096,95	11.681,19

As comprovações encontram-se às **fls. 169/171**. Veja-se parte do documento às **fls. 169/171, destacando o IRRF, cuja receita foi oferecida à tributação, conforme demonstrado no tópico 5.1.1.1 alhures:**

[...]

5.1.3.4. CNPJ 60.701.190/0001-04 Itaú Unibanco S/A (Doc. 7 da manifestação de inconformidade – fls. 172/182):

Com relação ao Itaú Unibanco S/A, a Recorrente aqui demonstra os valores apropriados em 2008 conforme o Regime de Competência:

CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04**Nome Empresarial: Banco Itaú S/A**

Código de Receita	Descrição da Receita	Valor IRRF DIRF	Valor IRRF Extrato
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	983,69	983,69
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.867,87	1.790,50
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.604,72	1.554,08
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.489,77	3.489,77
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	5.871,85	2.502,62 3.276,53
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	4.727,58	2.306,47 2.569,82
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	6.289,68	6.289,68
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.375,46	3.375,46
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.036,50	2.036,50
TOTAL IRRF ITAÚ		30.247,12	30.175,12

As comprovações encontram-se às **fls. 172/182**. Veja-se parte do documento às **fls. 172/182, destacando o IRRF, cuja receita foi oferecida à tributação, conforme demonstrado no tópico 5.1.1.1 alhures:**

[...]

5.1.3.5. CNPJ 60.746.948/3540-03 Banco Bradesco S/A (Doc. 7 da manifestação de inconformidade – fls. 183/194):

Com relação ao Banco Bradesco S/A, a Recorrente aqui demonstra os valores apropriados em 2008 conforme o Regime de Competência:

CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/3540-03**Nome Empresarial: Banco Bradesco S/A**

Código de Receita	Descrição da Receita	Valor IRRF DIRF	Valor IRRF Extrato
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	46,96	46,96
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.304,95	2.351,91
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.941,19	4.293,10
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.028,07	6.321,17
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.971,89	4.309,18
			3.983,88
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.200,25	5.509,43
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	723,59	1.857,03
			4.375,99
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.932,20	4.726,06
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	6.673,99	11.463,22
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	7.110,67	18.637,05
TOTAL IRRF BRADESCO		26.933,76	67.874,98

As comprovações encontram-se às **fls. 183/194**. Veja-se parte do documento às **fls. 183/194**, destacando o IRRF, cuja receita foi oferecida à tributação, conforme demonstrado no tópico 5.1.1.1 alhures:

5.1.3.6. CNPJ 90.400.888/0001-42 Banco Santander S/A (Doc. 7 da manifestação de inconformidade – fls. 195/211):

Com relação ao Banco Santander S/A, a Recorrente aqui demonstra os valores apropriados em 2008 conforme o Regime de Competência:

CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0265-32**Nome Empresarial: Banco Santander S/A**

Código de Receita	Descrição da Receita	Valor IRRF DIRF	Valor IRRF Extrato
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	66,09	66,09
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.193,41	434,57
			1.276,44
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.837,55	192,63
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.646,32	2.253,46
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.615,50	900,83
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.821,47	2.335,02
			1.622,97
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.910,46	3.471,61
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.646,32	2.352,88
			3.314,97
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.940,65	4.702,40
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	3.290,71	3.080,85
			4.292,36
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.932,95	5.929,99
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.508,07	6.506,84
			5.399,22
			3.905,21
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	1.502,21	7.568,33
			5.644,45
			4.100,70
3426	Aplicações financeiras de renda fixa	2.852,97	8.762,49
			6.595,23
			4.808,73
TOTAL IRRF SANTANDER		37.764,68	89.518,27

As comprovações encontram-se às **fls. 195/211**. Veja-se parte do documento às **fls. 195/211**, destacando o IRRF, cuja receita foi oferecida à tributação, conforme demonstrado no tópico 5.1.1.1 alhures:

[...]

Assim reforçamos que a Recorrente provou todos os valores de seus créditos, inclusive com comprovação de documentos anexos ao **Doc. 1** desse recurso, além daqueles já acostados na manifestação de inconformidade, salientando que os documentos acostados a esse recurso, são apenas para reforçar a comprovação do crédito.

Não trouxe ao voto todos os recortes dos extratos bancários e das contas do Livro Razão incorporados ao recurso. Mas os esclarecimentos e apontamentos lá estão e podem ser atestados facilmente, mediante confrontação com os documentos de instrução probatória.

Assim, tenho que o contribuinte logrou êxito em comprovar as retenções em litígio. De igual modo, as receitas de aplicações financeiras atreladas ao IRRF lançado na DComp que demonstra o crédito pleiteado foram, a meu sentir, integralmente oferecidas à tributação, cumprindo-se, então, os requisitos dispostos no enunciado da Súmula CARF nº 80.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente o direito creditório em litígio, no montante de R\$ 71.463,80 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, e homologando as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva